

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.919 - PR (2020/0240952-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA  
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011  
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRODORFE - PR047961  
INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA  
ADVOGADO : JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO - PR048663

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial (cheque), ajuizada por CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA em desfavor de LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA e sua esposa VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 64.414,27.

Decisão interlocutória: acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pela recorrente, para determinar a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, condenando o exequente, ora recorrido, ao pagamento das custas por ela despendidas, além de honorários advocatícios de 3% sobre o valor da execução, com fundamento no art. 338, parágrafo único, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

"Agravo de instrumento. Execução de cheque. Decisão agravada que acolhe exceção de preexecutividade para excluir litisconsorte da lide. Honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da execução. Pretensão de que a verba honorária seja arbitrada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC/15. Inviabilidade no caso. Concordância do exequente com a exclusão da excipiente da lide manifestada antes do julgamento da objeção de preexecutividade. Arbitramento com fundamento nos artigos 771, parágrafo

# *Superior Tribunal de Justiça*

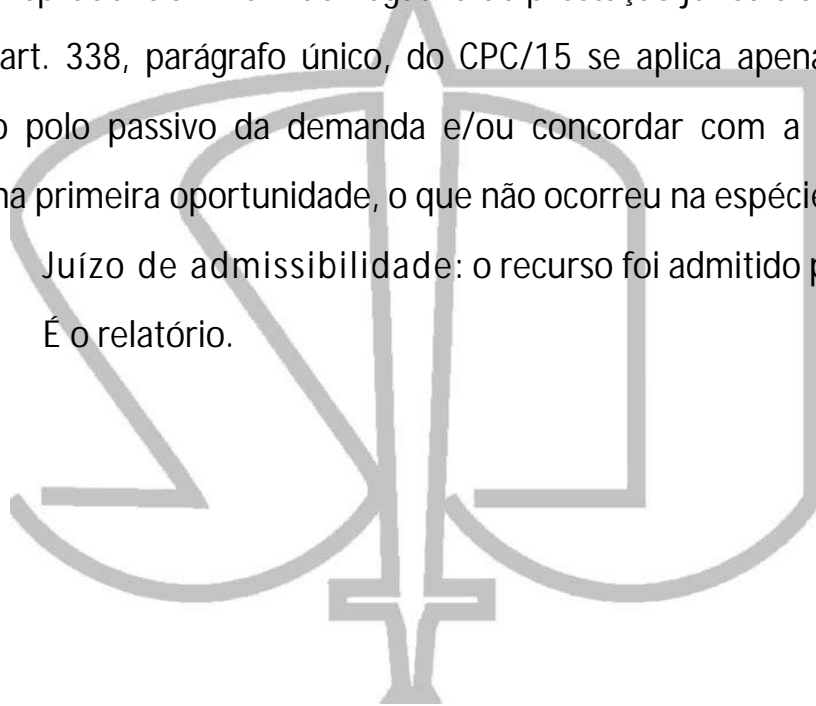
único e 338, parágrafo único, ambos do CPC/15. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido”.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 5º, 85, §2º, 278, 338, parágrafo único, 339, 339, §§ 1º e 2º, 351 e 489, §1º, VI, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a regra do art. 338, parágrafo único, do CPC/15 se aplica apenas quando o autor retificar o polo passivo da demanda e/ou concordar com a exclusão da parte ilegítima na primeira oportunidade, o que não ocorreu na espécie.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/PR.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.919 - PR (2020/0240952-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA  
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011  
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRODORFE - PR047961  
INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA  
ADVOGADO : JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO - PR048663

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CO-EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 09/01/2018. Recurso especial interposto em 11/03/2020 e concluso ao Gabinete em 21/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co-executados, declarado parte ilegítima.

3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15.

5. Hipótese dos autos em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de um dos dois executados, prosseguindo o processo, no entanto, em face do outro, sem "substituição" da parte ré. Aplicabilidade da regra geral de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15.

6. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.919 - PR (2020/0240952-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA  
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011  
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRODORFE - PR047961  
INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA  
ADVOGADO : JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO - PR048663

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co-executados, declarado parte ilegítima.

I – DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC/15.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e expressa acerca da questão controvertida nos autos, qual seja, a fixação de honorários advocatícios em 3% do valor da execução, ante a extinção do processo em relação à ora recorrente, por ilegitimidade passiva.

2. Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional cabível na hipótese, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

II – DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 338 DO CPC/15.

3. A controvérsia posta a desate no presente julgamento gira em

torno da interpretação do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, que assim prescreve:

“Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º (grifou-se).

4. Conforme se observa, esse dispositivo legal rege uma específica situação em que é dada ao autor a oportunidade de, em reconhecimento à tese defensiva do réu, apresentada como preliminar de sua contestação, modificar o seu pedido, dirigindo-o a uma outra pessoa e, dessa maneira, inaugurar uma nova relação jurídica processual.

5. Destarte, as circunstâncias versadas no art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC/15 tratam de uma verdadeira sucessão de ações, haja vista que o réu originário é excluído do processo por iniciativa do autor, que instaura, assim, uma nova ação contra uma terceira pessoa.

6. Essa é a lição de Cássio SCARPINELLA BUENO, que anota que:

“De acordo com o art. 338, se o réu alegar – e o fará em preliminar de contestação – que não é parte legítima ou que não é o responsável pelo prejuízo invocado, o magistrado permitirá ao autor que altere a petição inicial para “substituição” do réu no prazo de quinze dias. Se o autor efetivar aquela substituição – na verdade, a sucessão, excluindo-se do processo o réu originário e citando para o processo o novo réu –, deverá reembolsar as despesas e pagar honorários de sucumbência do réu originário (excluído), de três a cinco por cento do valor da causa ou, se ele for irrisório, observando o art. 85, § 8º” (Manual de Direito Processual Civil. Vol. único, 5ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, livro digital, grifos acrescentados)

7. Na mesma linha de entendimento, Daniel Amorim ASSUMPÇÃO

# Superior Tribunal de Justiça

NEVES assevera que a hipótese do art. 338 do CPC/15 é de emenda da petição inicial, justificada pela circunstância de que *"em algumas situações poderia ser extremamente difícil ao autor identificar o sujeito que teria legitimidade para compor o polo passivo da demanda"*, de forma que *"o vício de ilegitimidade passiva passa a ser sempre sanável, mas para isso dependerá da aceitação do autor da alegação do réu, até porque quem diz a última palavra sobre quem deva ser o réu é sempre o autor"* (Manual de Direito Processual Civil. Vol. único, 8ª ed., Salvador: Juspodivum, 2016, livro digital).

8. Nesse sentido, já decidiu essa e. Terceira Turma que *"a incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu"*, razão pela qual se *"ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15"* (REsp 1.800.330/SP, 3ª Turma, DJe 04/12/2020).

9. Também a Quarta Turma já teve a oportunidade de afirmar que *"a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte"* (AgInt no AREsp 1.317.147/PR, 4ª Turma, DJe 04/05/2020).

10. Assim, em síntese, a fixação de honorários advocatícios em patamar reduzido, na forma do art. 338 do CPC/15, é cabível apenas quando houver a extinção da relação jurídica processual originária e a instauração de uma nova, mediante a iniciativa do autor de promover o redirecionamento do processo a outro réu.

III – DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

11. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ilegitimidade passiva para responder à execução foi arguida pela ora recorrente, co-executada, em sede de exceção de pré-executividade, havendo resistência inicial do credor quanto à exclusão da excipiente.

12. Como registrado pelo Tribunal de origem, *“após a juntada de documentos pela excipiente (...), o credor concordou com a exclusão da executada da lide”*, circunstância que, segundo seu entendimento, justifica a aplicação do disposto no art. 338, parágrafo único, do CPC/15, de modo a se fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da excipiente em 3% do valor da execução.

13. Nos termos do acórdão recorrido,

“De acordo com o parágrafo único do art. 771 do CPC/15, aplica-se subsidiariamente à execução as regras processuais de caráter geral. E, assim sendo e por analogia, é possível a aplicação do parágrafo único do art. 338 do CPC/15, ao processo de execução a fim de limitar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte excluída do processo entre 3 e 5% do valor atribuído à causa.

[...]

No caso, ainda que inicialmente o exequente tenha manifestado oposição à ilegitimidade passiva arguida pela agravante (...), é certo que o credor expressamente concordou com a exclusão da excipiente antes de ser proferida a decisão que julgou a exceção de preexecutividade (...). Ou seja, (...) o exequente anuiu com a exclusão da recorrente da lide visando pôr fim a discussão acerca da ilegitimidade passiva.

[...]

Assim, como bem entendeu o despacho agravado, o que deve ser considerado é a posterior concordância do credor com a exclusão da agravante com o intuito de resolver o conflito instaurado e obter o prosseguimento da execução, o que justifica a aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 338 do CPC/15.

[...]

Ressalta-se, por fim, que a verba honorária fixada em 3% sobre o valor da execução se mostra condizente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo procurador da agravante que atuou no feito por pouco mais de um ano” (e-STJ fls. 85/87, grifou-se).

14. Não obstante, independentemente da discussão relativa à

possibilidade de aplicação do art. 338 do CPC/15 ao processo de execução, bem como à tempestiva concordância do credor quanto à exclusão da ora recorrente, fato é que, na hipótese, não houve a extinção da relação jurídica processual originária e a inauguração de um novo processo, mediante a “substituição” do réu.

15. Com efeito, observa-se que a decisão do juiz do 1º grau de jurisdição limitou-se a acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da co-executada, prosseguindo-se o processo em relação a seu cônjuge, CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, o que não se amolda à específica situação delineada no dispositivo legal em análise.

16. Assim, não se mostra cabível, na espécie, a fixação reduzida dos honorários advocatícios prevista no parágrafo único do art. 338 do CPC/15, devendo incidir a regra geral do art. 85, § 2º, do Código, que prevê os limites mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da recorrente em 10% do valor da execução, corrigido monetariamente.